



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Parecer Jurídico Nº 2/2021 ao Projeto de Lei Nº 25/2021**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

**Procedimento Legislativo n.º: 1611/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares**

**Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.**

**Projeto de Lei nº 25/2021 de iniciativa do Vereador Fabio Aparecido Burgue.**

**“ASSUNTO: “Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3032, de 13 de maio de 2013”.**

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, na data de hoje, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 25/2021, de autoria do Vereador Fabio Aparecido Burgue**, que **“Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3032, de 13 de maio de 2013”**

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que a iniciativa da presente propositura é concorrente, podendo ser do Legislativo e do Executivo Municipal.

II.a – O Ilustre vereador, autor da proposição encaminhou o Projeto de Lei Ordinária, em questão, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as devidas justificativas e minuta do referido projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**III -** Passa-se à análise.

**IV –** Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

**V - Em princípio,** pede-se licença para a **transcrição da justificativa (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei Ordinária nº: 25/2021** de autoria do Vereador Fábio Aparecido Burgue, como adiante se vê:

**Projeto de Lei Nº 25/2021**

**“Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3032, de 13 de maio de 2013”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:**

**Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3032, de 13 de maio de 2013, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 1º- Fica declarada de Utilidade Pública a “Associação de Amigos de Bairro do Parque Recanto Mônica”, entidade sem fins lucrativos, com inscrição no CNPJ nº 51.364.685/0001-96, estabelecida na Rua Macedônia nº661, Parque Recanto Mônica, Itaquaquetuba –SP.”**



# **Câmara Municipal de Itaquaquetuba**

Estado de São Paulo

**Art. 2º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.**

**Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 03 de maio de 2021.**

**Fabio Aparecido Burgue**

**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

**Trata-se de um projeto que visa declarar de utilidade pública a “Associação Amigos de Bairro do Parque Recanto Mônica”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.**

**Associação Amigos de Bairro do Parque Recanto Mônica atua na cidade de Itaquaquetuba, prestando serviços a comunidade na área de formações, assistência social e educação profissional, promovendo as transformações almejadas pelo povo.**

**Atuando diretamente nas comunidades, constituem um poderoso elo entre a população e os poderes públicos, compreendendo e traduzindo os seus anseios.**

**Durante esses anos de atividade já atendeu inúmeras pessoas, possibilitando melhorias na qualidade de vida desses atendidos.**

**Os serviços prestados pela Associação amigos de bairro do Parque Recanto Mônica, é baseado no trabalho cem por cento voluntário e gratuito.**

**Pela relevância e idoneidade dos serviços prestados pela instituição em apreço, é que solicito aos pares desta Casa de Leis, o voto favorável para a presente propositura.**

**Fabio Aparecido Burgue**

**Vereador**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VI – No entanto, este Procurador Legislativo, em manifestação anterior, datada de 06 de maio de 2021, solicitou ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, que oficiasse ao Senhor Vereador, autor do Projeto, visando “(...) **diligenciar junto à Associação, no sentido de verificar em seu Estatuto, a razão da alteração proposta, ou seja, a palavra “Sociedade” por “Associação” e a supressão da palavra “SANREMO...”** conforme se vê:

## CONCLUSÃO:

VII – Diante disso, solicito ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, com a urgência possível, se assim entender, que **determine a expedição de ofício ao Senhor Vereador autor da presente proposição para diligenciar junto à Associação, no sentido de verificar em seu Estatuto, a razão da alteração proposta, ou seja, a palavra “Sociedade” por “Associação” e a supressão da palavra “SANREMO”**, pois nos autos do processo legislativo não consta documentos que comprove a necessidade de modificação por parte da referida Associação, objeto do presente Projeto de Lei Ordinária.

**Ressalte-se**, porém, que tais solicitações são de suma importância para subsidiar a manifestação solicitada pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, frise-se, pois não consta no procedimento legislativo tais informações.

**Porém**, sugiro que a comunicação poderá ser efetuada através de correspondência eletrônica (e-mail) ao Gabinete do Senhor Vereador, dado a celeridade e as restrições sanitárias de isolamento social vigente.

**Após a resposta**, **requeiro o retorno dos autos do processo legislativo para a devida manifestação.** “.

V - O Senhor Vereador, autor da proposição, por meio de documento, juntou aos autos do processo legislativo informações sobre a alteração estatutária da referida Associação, onde se nota que através da ATA foi proposta a modificação do nome para adequação ao novo Código Civil Brasileiro, nos termos da documentação inclusa.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Pois bem.**

Ao regular os requisitos a ser obedecido na declaração de utilidade pública municipal de entidades civis, a Lei 804 de 04 de abril de 1983 do Município de Itaquaquecetuba, assim dispõe:

**Lei 804 de 04/04/1983**

**"DISPÕE NORMAS A SEREM OBEDECIDAS NA DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENTIDADE CÍVIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PROFESSOR GUMERCINDO DOMINGOS DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º As Sociedades Civis, Associações e as Fundações sediadas no Município de Itaquaquecetuba, podem ser declaradas de Utilidade Pública desde que atendidos os seguintes requisitos:**

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de dois anos;**
- b) que servem à coletividade em determinado setor contínuo e desinteressadamente;**
- c) que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados e,**
- d) que sejam reconhecida idoneidade.**

**Art. 2º São obrigações das sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública nos termos do art. anterior:**

- a) prestarem ao Município a sua colaboração no setor de sua finalidade;**
- b) cederem ao Município, para fins sociais, temporariamente, mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades.**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 3º O Município se obriga perante as sociedades civis, associações e fundações, ao seguinte:**

**a) isentar de impostos os locais onde exerçam as suas atividades e nas festividades beneficentes, desde que as referidas entidades não possuam finalidade lucrativa, devidamente comprovada mediante documentação hábil;**

**b) prestar a colaboração de seus serviços, dentro das possibilidades normais.**

**Art. 4º O Município fornecerá às sociedades civis, associações e fundações, diploma em que constará a declaração de Utilidade Pública Municipal.**

**Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, dentro de 30 dias, a contar da data de sua publicação.**

Ao que se vislumbra, a **Associação é sem fins lucrativos, fora criada há mais de dois anos, não remunera os cargos de sua diretoria** e, portanto, dentre das prerrogativas do Vereador proponente do Projeto de Lei, e ainda, junta os documentos hábeis relativo à Associação. **E bem assim, a alteração proposta no presente Projeto de Lei visa atender à adequação ao novo Código Civil Brasileiro, conforme justificado através da documentação juntada aos autos do processo legislativo.**

## **CONCLUSÃO:**

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de lei em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal.**

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba. Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo.



# **Câmara Municipal de Itaquaquetuba**

**Estado de São Paulo**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 07 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 12 de maio de 2021.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**

**Procurador Legislativo**